

Em 06/09/2012, o presidente da entidade, Pe. Eloi Wayth de Souza, protocolizou administrativamente no Ministério Público, Ofício n. 54/2012, encaminhando documentação requisitada no Ofício n. 109/2012-MP/PJTFEIS (fls. 88 a 126).

Em 22/02/2013, após análise dos documentos apresentados pela entidade, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer n.º 05/2013-MP/ACPJ (fls. 129 a 135), aprovou com recomendações a prestação da **ASSOCIAÇÃO DA MISERICÓRDIA DIVINA FILANTRÓPICA, ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL - AMIDIFAE**, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento n.º 201/10 - MP/PJTFEIS, referente à Prestação de Contas 2009 da **Associação Divina Filantrópica, Assistencial e Educacional - AMIDIFAE**, apresentada a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP e outros documentos apresentados.

3. Observamos no Balanço Patrimonial apresentado às fls. 55 do Livro Diário n.º 05, a presença da conta “Reserva de Doações Patrimoniais”, no valor de R\$ 17.997,50 (dezesete mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Entretanto, a NBC T 10.19, especificamente em seu item 10.19.2.3, não menciona a figura das “reservas” nesse tipo de transação. O item da supracitada norma, assim dispõe:

10.19.2.3 As doações subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receitas. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social. (grifo nosso)

4. Verificamos através Balanço Patrimonial da entidade em tela, fls. 55 do Livro Diário n.º 05, a presença do sub-grupo do Patrimônio Líquido, “Patrimônio Social”. No entanto, o supracitado, não configura um sub-grupo, mas sim uma conta do Patrimônio Líquido, observada a determinação da NBC T 10.19 em seu item 10.19.3.2:

10.19.3.2 - Na aplicação das normas contábeis, em especial a NBC T 3, a conta Capital deve ser substituída por Patrimônio Social, integrante do grupo Patrimônio Líquido, e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados por Superávit ou Déficit do Exercício. (grifo nosso)

5. Detectamos no Balanço Patrimonial constante às fls. 55 do Livro Diário n.º 05, a presença da conta “Superávits / Déficit do Exercício”, no valor de R\$ 590,54 (quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), como uma conta pertencente ao “sub-grupo” “Patrimônio Social”. Porém a conta “Superávits / Déficit do Exercício” não pertence ao supracitado “sub-grupo”, haja vista, ambas serem contas segregadas pertencentes ao grupo Patrimônio Líquido, observado o disposto na NBC T 10.19, especificamente em seu item 10.19.2.7:

10.19.2.7 O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício, enquanto não aprovado pela assembleia dos associados; e, após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social. (grifo nosso)

6. Ressaltamos a Vossa Excelência que a Associação da Misericórdia Divina Filantrópica, Assistencial e Educacional – AMIDIFAE não se encontra na planilha elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), referente ao exercício de 2009, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2009.

7. Informamos também que a entidade em tela não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJFMF com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2009 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria de Fundações e Massas Falidas através do ofício n.º 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2009.

8. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta, através do CNPJ da fundação supracitada, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2009 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

9. Nossa opinião, exceto quanto à observação mencionada no

parágrafo 3, 4 e 5, é de que a Prestação de Contas da AMIDIFAE encontra-se de acordo com as normas e técnicas contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, sugerimos aprovar as contas objeto deste procedimento com as seguintes recomendações:

a) Que não seja mais utilizada a conta 2.4.1.01.0003 (RESERVA DE DOAÇÕES PATRIMONIAIS) na contabilidade da entidade, haja vista a NBC T 10.19, especificamente em seu item 10.19.2.3, não mencionar a figura das “reservas” nesse tipo de transação, e que o saldo da supracitada conta constante no Balanço Patrimonial da entidade, fls. 45 dos autos, seja transferido para outra conta condizente com as normas e técnicas contábeis aplicadas às entidades sem fins lucrativos, especificamente com a NBC T 10.19, em seu item 10.19.2.3, assim disposto:

10.19.2.3 As doações subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receitas. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social. (grifo nosso)

b) Que a entidade passe a utilizar em sua escrituração contábil e conseqüentemente em seu Balanço Patrimonial, fls. 55 do Livro Diário n.º 05, especificamente no grupo do Patrimônio Líquido, as contas “Patrimônio Social” e “Superávit ou Déficit do Exercício”, de acordo com a determinação na NBC T 10.19 em seus itens 10.19.2.7 e 10.19.3.2:

10.19.2.7 O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício, enquanto não aprovado pela assembleia dos associados; e, após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social. (grifo nosso)

[...]

10.19.3.2 - Na aplicação das normas contábeis, em especial a NBC T 3, a conta Capital deve ser substituída por Patrimônio Social, integrante do grupo Patrimônio Líquido, e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados por Superávit ou Déficit do Exercício. (grifo nosso)

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO DA MISERICÓRDIA DIVINA FILANTRÓPICA, ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL - AMIDIFAE**.

Às fls. 129 a 135, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendações.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na

fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1.º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2.º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3.º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5.ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei n.º 41/66 (art. 3.º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1.º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente aquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da fráglil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2009, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

- 1) **APROVAR COM RECOMENDAÇÃO**, as contas do ano-calendário de 2009 da entidade **ASSOCIAÇÃO DA MISERICÓRDIA DIVINA FILANTRÓPICA, ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL - AMIDIFAE**;
- 2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo **ATO DE APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO**.
- 3) **CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

4) **ARQUIVAR**, nos moldes do art. 9.º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

5) **REMETER**, nos moldes do § 1.º do art. 9.º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 06 de março de 2013.

RODIER BARATA ATAÍDE

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, em exercício

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

CONTINUA NO CADERNO 9